



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC 00112/11

Inspeção Especial. Prefeitura Municipal de Alhandra decorrente de representação do TCU. Dano ao Erário. Imprescritibilidade. Ressarcimento. Demais sanções. Sujeição ao lapso prescricional de 5 anos. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL TC 00173/12

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à Inspeção Especial de Contas, realizada na Prefeitura Municipal de Alhandra, em decorrência de representação formulada pelo Tribunal de Contas da União, acerca de uso indevido de recursos públicos, correspondente à devolução de valores ao Governo Federal com recursos do Município de Alhandra, pelo Sr. Ataídes Mendes Pedrosa, ex- Prefeito Municipal, durante os exercícios de 2003 e 2004, quando a reparação financeira deveria ser arcada pelo agente público responsável pelo prejuízo.

Conforme o Acórdão nº 4556/2010 - TCU – Primeira Câmara, ocorreu um parcelamento de débitos decorrentes de irregularidades verificadas na execução de convênios federais envolvendo a Prefeitura Municipal de Alhandra. Sucede que os valores ressarcidos ao erário federal não foram retirados do patrimônio pessoal do gestor, mas suportados pelos cofres do Município.

De acordo com informações constantes do SAGRES, o Órgão Técnico de Instrução verificou que foram emitidas notas de empenhos referentes ao pagamento do referido parcelamento de débito, cf. quadro de fls. 162.

Instado a se pronunciar, o então Gestor Municipal, Sr. Ataíde Mendes Pedrosa, requereu o arquivamento do processo, apresentando, para tal, cópia de depósito bancário, efetuado no montante detectado, em favor de tesouro municipal, sendo que a Auditoria entendeu que a devolução dos valores não ilide outras

penalidades decorrentes do ato de improbidade administrativa, de acordo com a Lei nº 8.429/92.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público Especial que, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pelo arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo da Representação ao Ministério Público do Estado acerca da irregularidade apresentada no presente feito para que, à vista de eventuais implicações da conduta do ex-Prefeito de Alhandra na esfera Penal, possa adotar as medidas que entender cabíveis.

É o Relatório, tendo sido feitas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando que, no caso em epígrafe, conforme se infere dos autos, o ressarcimento ao erário – que tem respectiva ação judicial imprescritível, à luz do art. 37, § 5º, da CF/88 - já foi efetivado, mediante a devolução aos cofres do Município de Alhandra do valor que lhe foi indevidamente subtraído pelo Sr. Ataídes Mendes Pedrosa, então Prefeito do Município;

Considerando que, em relação às demais penalidades, não há que se falar em imprescritibilidade, posto que o legislador constitucional atribuiu ao legislador ordinário competência para estabelecer os prazos prescricionais, excetuando tão somente as respectivas ações de ressarcimento ao erário, como acima referido;

Considerando que a Lei nº 8.429/92 define o prazo prescricional de cinco anos para a apuração das faltas cometidas e conseqüentes sanções e que, com o término do mandato do ex-Alcaide, em 2004, a prescrição de responsabilidade por ato eventualmente ímprobo deu-se ao cabo de 2009, não havendo, portanto, que se falar em exigibilidade judicial das reprimendas;

Considerando o Relatório da Auditoria e tudo o que mais dos autos consta, este Relator **vota** pelo arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo das devidas recomendações à atual Gestão Municipal no sentido de que evite a prática

de atos que ponham em dúvida a probidade administrativa.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 00112/11, ACORDAM os MEMBROS deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, em:

1. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo de Inspeção Especial;
2. Recomendar à atual Administração do Município de Alhandra, no sentido de evitar a repetição de atos de Gestão que ponham em dúvida a probidade administrativa.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 14 de Março de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral em Exercício